

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.701/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000023992-43  
Impugnação: 40.010137061-95  
Impugnante: Cristiane Rocha Meirelles  
CPF: 576.894.586-53  
Proc. S. Passivo: Silas Neves Carneiro  
Origem: DF/Uberaba

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatado recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de numerário efetuada pelo Sr. Gilberto Meirelles em favor da Autuada, conforme consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), do ano calendário 2011 – Exercício 2012, repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada e o Coobrigado apresentam, conjuntamente, impugnação às fls. 24/35, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 38/44.

### **DECISÃO**

Cumprido de início ressaltar que os fundamentos da manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Como relatado, trata-se da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de numerário efetuada pelo Sr. Gilberto Meirelles a favor da Autuada, conforme informação constante na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ano calendário de 2011, repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil.

Constam do PTA os seguintes documentos:

- Declaração de Bens e Direitos – DBD/SEFMG, protocolo nº. 201.303.318.199-1, de 26/07/13, fls.110;

- DIRPF de Cristiane Rocha Meirelles Resende, Ano Calendário 2011, Original, protocolo em 30/04/12, recibo nº. 09.40.55.79.35-53, fls. 16/17;

- DIRPF de Gilberto Meirelles, Ano Calendário 2011, Original, protocolo em 30/04/12, recibo nº. 29.16.82.86.18-03, fls. 09/10.

Assim, manifestam a intenção da Impugnante em notificar o recebimento da doação de Gilberto Meirelles no valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), em consonância com a referida lei, caracterizando o lançamento por declaração, conforme art. 147 do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Tendo em vista que a doação recebida pela Impugnante, no valor de R\$99.000,00 (noventa e nove mil reais), com ITCD pago em 20/10/10, no valor de R\$2.475,00 (dois mil quatrocentos e setenta e cinco), fls.84/85, em nada se vincula à venda dos terrenos à Rua João Prata, ocorrida em 16/02/11, fls. 73, e à Rua Anatólio Magalhães, ocorrida em 22/07/11, fls. 74 v, ao contrário do inserto nas fls. 81 da peça impugnatória.

Além do mais, a DIRPF de Cristiane Rocha Meirelles, AC 2011, retificadora nº 01, protocolo em 28/08/13, fls. 53; a DIRPF de Gilberto Meirelles, ano calendário 2011, retificadora nº 01, protocolo em 28/08/13, fls. 46 e o pedido de cancelamento da Declaração de Bens e Direitos – DBD/SEFMG, protocolo nº 201.303.318.199-1, de 28/08/13, fls. 45, não são elementos suficientes para suprimir o fato gerador do ITCD, pois, carecem de documentação comprobatória, que não estão presentes nos autos.

Por todo o exposto, conclui-se que a expressiva evolução patrimonial da Impugnante, mesmo excluído o valor da conta conjunta, constante da DIRPF, AC 2011, retificadora nº 01, protocolo em 28/08/13, fls.59, não se justifica apenas pelos rendimentos próprios do período.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corretas as exigências fiscais de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

**Art. 22.** A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 06/05/15. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. O Conselheiro Marco Antônio Perdigão Mendes encaminhou o voto por escrito, que foi lido pelo Senhor Presidente e será autuado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Eduardo de Souza Assis e Marco Antônio Perdigão Mendes.

**Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.**

**Fernando Luiz Saldanha  
Presidente / Relator**

T